



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.046-A, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera o Código Brasileiro de Trânsito, para estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TENENTE LÚCIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja redesignado parágrafo primeiro, o parágrafo único do art. 88 do Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescentados os parágrafos segundo e terceiro, com a seguinte redação:

“Art. 88. ....

§1º. ....

§2º. É obrigatória a implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos de educação

§3º. As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões especificados pela resolução nº 495 de 2014 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto visa garantir mais segurança para as crianças, jovens e suas famílias, num momento de movimentação intensa e normalmente tumultuado: a entrada e saída das aulas.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando a acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Conscientizar a população dos perigos do trânsito, ainda é a melhor forma de melhorá-lo. Porém, devemos, sempre que possível, agregar ferramentas que ajudem a aperfeiçoá-lo. Todos estamos, de alguma forma, expostos aos perigos do trânsito. Às vezes em maior, outras em menor grau. Nossas crianças e adolescentes, são as vítimas mais inocentes; uma vez que não conduzem veículos automotores. Devemos então buscar todos os

meios de protegê-los.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança de nossos estudantes, crianças e jovens, que são os responsáveis pelo progresso do Brasil, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca trazer segurança para alunos e pais de nossa nação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
  - II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
  - III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.
- .....
- .....

## RESOLUÇÃO Nº 495, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres nas vias públicas;

Considerando a necessidade de propiciar aos condutores maior visibilidade da travessia de pedestres;

Considerando a necessidade de padronização das soluções de engenharia de tráfego, conforme determina o artigo 91 do CTB, bem como o disposto nos artigos 69 a 71, do CTB, que regulamentam a circulação dos pedestres; e

Considerando o que consta do Processo 80000.057977/2011-07.

## RESOLVE:

Art.1º A faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos nesta Resolução, respeitando os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art.2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres nas vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art.3º A faixa elevada para travessia de pedestres deve atender a projeto-tipo constante do ANEXO I da presente Resolução e apresentar as seguintes dimensões:

I - Comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II - Largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial. Larguras fora desse intervalo poderão ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;

III - Rampas: o comprimento das rampas (H no anexo I) deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% e 10% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível

da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma ABNT NBR 9050.

V – Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em trechos de vias que apresentem características operacionais adequadas para tráfego em velocidade máxima de 40 km/h, seja por suas características naturais, seja por medidas para redução de velocidade.

Art. 5º A faixa elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes características:

I – rampa com declividade superior a 6%

II – curva ou interferência que impossibilite a boa visibilidade do dispositivo ou de sua sinalização;

III - pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas;

IV – ausência de iluminação pública ou específica.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar faixa elevada para travessia de pedestres em trecho de via com declividade superior à citada no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

Art. 6º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I - placa de Regulamentação “Velocidade Máxima Permitida”, R-19, limitando a velocidade até um máximo de 40 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

II – placas de Advertência “passagem sinalizada de pedestres”, A-32b, nas áreas comuns de pedestres ou “passagem sinalizada de escolares”, A-33b, nas proximidades das escolas, acrescidas da informação complementar “faixa elevada”, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição, conforme desenho constante no ANEXO II da presente Resolução.

III – demarcações em forma de triângulo na cor amarela sobre o piso da rampa de acesso da faixa elevada para travessia de pedestres, conforme Anexo I. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV – demarcação de faixa de pedestres na área plana da Faixa elevada para travessia de pedestres, conforme critérios estabelecidos no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Tráfego do CONTRAN;

V – a área da calçada próxima ao meio fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com a norma ABNT NBR 9050, conforme mostra o Anexo I da presente Resolução;

VI – linha de retenção, implantada de acordo com o disposto no Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, respeitada uma distância mínima de 0,50 m antes do início da rampa.

Art. 7º A colocação de faixa elevada para travessia de pedestres sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para remoção ou adequação da faixa elevada para travessia de pedestres que estiver em desacordo com o determinado nesta Resolução no prazo de 360 dias após sua publicação.

Art. 9º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no site eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morvam Cotrim Duarte  
Presidente

Pedro de Souza da Silva  
Ministério da Justiça

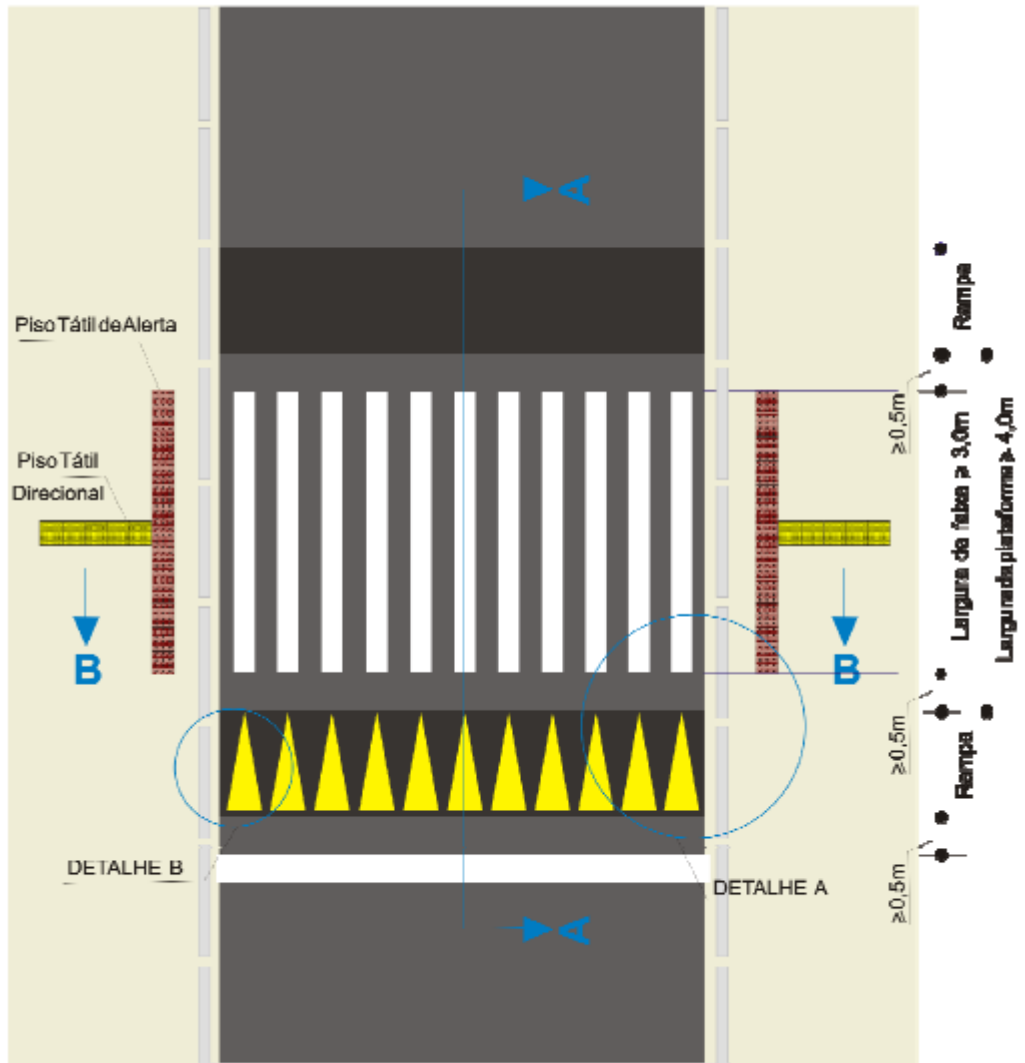
Ricardo Shinzato  
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

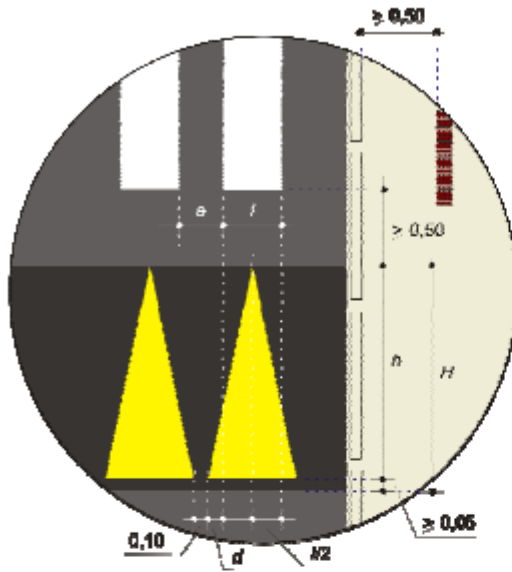
Margarete Maria Gandini  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Nauber Nunes do Nascimento  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

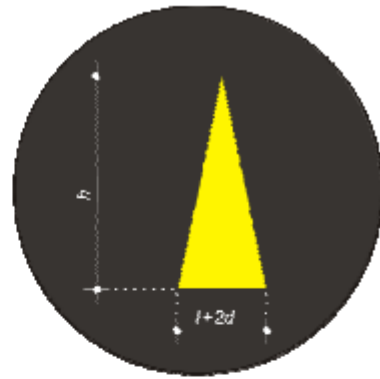
## ANEXO I – Detalhamento do dispositivo



DETALHE A



DETALHE B

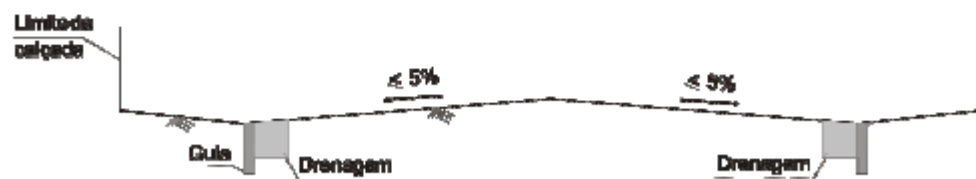


$H$  = comprimento da rampa  
 $h$  = altura do triângulo  
 $l$  = largura da linha na fibra da travessa de pedestres  
 $e$  = espaçamento entre as linhas  
 $d = (e - 0,10m) / 2$

CORTE A-A



CORTE B-B



Medidas em metros.  
 Desenho sem escala.

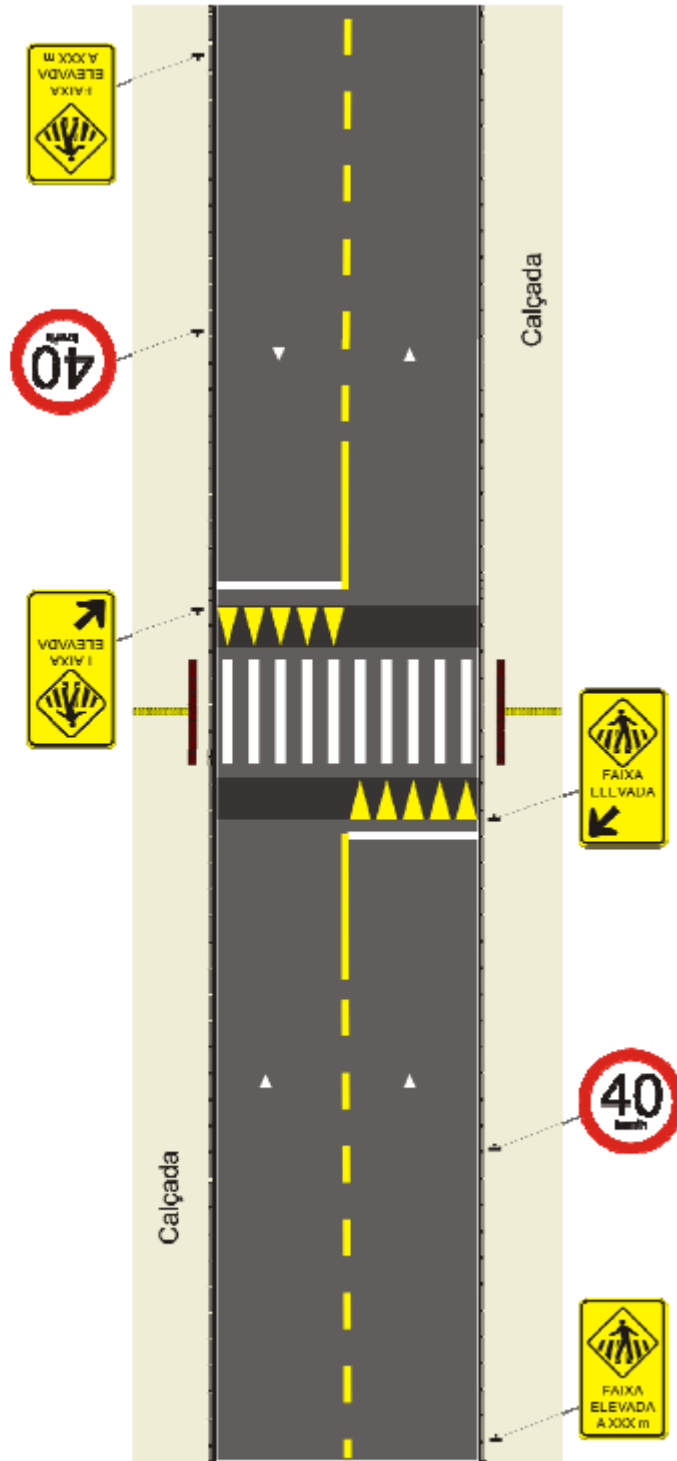
## ANEXO II – Placas de advertência com informação complementar





Desenho sem escala.

ANEXO III – Exemplo de sinalização para via de mão dupla



Desenho sem escala.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, pretende incluir, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respectivamente o § 2º e o § 3º no art. 88. Com a inclusão desses dois novos parágrafos, a proposta pretende implantar obrigatoriamente faixas elevadas de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos educacionais, de acordo com os padrões especificados pela Resolução nº 495/2014 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, VII, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre esta matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Elaborado pelo nobre Deputado Marcelo Belinati, o Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, já recebeu, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), parecer apresentado pelo Relator então designado, o Deputado Mauro Mariani, o qual não chegou a ser votado. Posteriormente a matéria foi devolvida sem manifestação e então redistribuída para análise deste Relator.

Entendemos que a essência do tema foi adequadamente abordada pelo Relator que nos antecedeu, razão pela qual adotaremos como nosso o seu voto, nos seguintes termos:

Em quase todas as cidades brasileiras, as ruas e avenidas que envolvem estabelecimentos educacionais de ensino fundamental são aquelas por onde pode ocorrer maior possibilidade de acidentes de trânsito, como atropelamentos e morte, mesmo com a existência de intensa sinalização vertical e horizontal nessas áreas específicas. Crianças e jovens, no entanto,

não têm, ainda, percepções de perigos iminentes, principalmente na hora das saídas dos colégios, quando todos eles querem voltar para casa procurando onde estão seus pais em seus carros, ou se encontrando rapidamente com amigos para novas atividades lúdicas após as aulas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, em 23 de setembro de 1997, tem sido um instrumento permanente de melhorias para o trânsito brasileiro e a sociedade o agradece. A proposta em análise pode ser um instrumento muito importante ao incluir dois novos parágrafos ao art. 88 do CTB para aprimorar a segurança do trânsito ao redor de escolas exigindo a colocação de faixas de pedestre ligeiramente acima do pavimento, provocando natural estímulo à redução de velocidade e tornando os veículos mais seguros ao redor das instituições de ensino. Muitas vezes uma única placa de sinalização não basta para condutores distraídos e, por esse motivo, a ligeira – mas fundamental – elevação do pavimento nas faixas de pedestres pode ser o principal responsável para evitar um acidente desagradável.

Nessa linha, somos favoráveis à proposição, reconhecendo, contudo, a necessidade de ajustes na redação da proposta, para que norma legal não se refira explicitamente a um dispositivo infralegal específico, o qual pode ser revogado ou substituído futuramente. Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.046, de 2015, com as emendas de N° 01 e 02 anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....

*§ 2º Os órgãos executivos de trânsito, com circunscrição sobre a via, deverão, junto e de comum acordo com os estabelecimentos de ensino, executar projetos técnicos de engenharia de tráfego, para implantação de faixas para travessia de pedestres ou faixas elevadas para travessia de pedestres, com a finalidade de proporcionar maior segurança aos alunos em seus deslocamentos.*

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....  
*§ 3º As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no § 2º deverão obedecer aos padrões especificados pelo CONTRAN". (NR)*

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

DEPUTADO TENENTE LÚCIO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.046/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tenente Lúcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Vieira - Presidente, Caetano - Vice-Presidente, Alex Manente, Carlos Marun, De Jorge Patrício, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Rodrigo de Castro, Tenente Lúcio, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015.**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....

*§ 2º Os órgãos executivos de trânsito, com circunscrição sobre a via, deverão, junto e de comum acordo com os estabelecimentos de ensino, executar projetos técnicos de engenharia de tráfego, para implantação de faixas para travessia de pedestres ou faixas elevadas para travessia de pedestres, com a finalidade de proporcionar maior segurança aos alunos em seus deslocamentos.*

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017

Deputado Givaldo Vieira  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.046, DE 2015.**

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 88, inserido na Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto:

.....

*§ 3º As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no § 2º deverão obedecer aos padrões especificados pelo CONTRAN". (NR)*

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017

Deputado Givaldo Vieira  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**